HABEAS CORPUS Nº 487.670 - MG (2018/0347772-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO EDMUNDO OLIVEIRA - MG111706
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DAVI MAX NAZARIO (PRESO)

DECISÃO

DAVI MAX NAZARIO alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que indeferiu a liminar no HC n. 1.0000.18.147277-0/000.

Decido.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico da Corte de origem, verifico que, após a impetração do presente *writ*, **o mérito do habeas corpus originário foi julgado em 29/1/2019**.

Desse modo, ao sobrevir novo título judicial – o julgamento colegiado do feito pela instância *a quo* –, que eventualmente poderá ser impugnado mediante nova impetração, é forçoso concluir pela prejudicialidade deste habeas corpus.

Nesse sentido:

> [...]
> - O óbice previsto na Súmula n. 691/STF, segundo o qual "não compete ao STF conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar", somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos, tendo em vista a fundamentação proferida pelo Relator no Tribunal de origem.
> - A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo prejudica o writ aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o decisum que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão.

> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 287.171/ES**, Rel. Ministro **Ericson Maranho** (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 12/12/2014)
>
> [...]
> 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. A inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta específica, sendo a única identidade entre eles o fato de serem menores sujeitos a medida socioeducativa de internação.
> 2. Não se verifica existência de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a superar o disposto no enunciado da Súmula 691 do STF.
> 3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 284.899/ES**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria,** 5ª T., DJe 11/12/2014)

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado** este habeas corpus, pela perda do seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**